



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO MUNICIPAL – DCEM**  
**7ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – 7ª CFM**

**PROCESSO Nº:** 862560  
**NATUREZA:** Pedido de Reexame  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Lambari  
**RECORRENTE:** Sebastião Carlos dos Reis  
**RECORRIDA:** 1ª Câmara do TCE-MG  
**RELATOR:** Conselheira Adriene Andrade  
**ANO REF.:** 2011

Tratam os autos de “Pedido de Reexame” contra decisão proferida na sessão da eg. Primeira Câmara de 09/08/11 por meio da qual foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal do exercício de 2006.

A petição assinada pelo Sr. Sebastião Carlos dos Reis, foi apresentada neste Tribunal em 11/10/11 nos termos do protocolo de fl.01.

Após distribuição dos autos, a Secretaria da Primeira Câmara emitiu “Certidão” atestando que o pleito em tela não se tratava de renovação de pedido anterior, encaminhando, em seguida, os autos a Exma Conselheira Relatora conforme despacho de fl. 285.

Por meio do r. despacho de fl. 286, a Exma. Sra. Relatora recebeu, com efeito suspensivo, o presente Pedido de Reexame e determinou à sua remessa ao órgão técnico.

Conforme despacho de fl. 287, foi determinada também a juntada, nos presentes autos, do documento protocolizado nesta Corte de Contas, sob o n.º249518-02, pelo Prefeito Municipal de Lambari, solicitando a dilação do prazo para interposição do Pedido de Reexame sobre as contas municipais do executivo relativas ao exercício de 2006. Contudo, nos termos do referido despacho, a Exma. Conselheira Relatora, considerando que o presente Pedido de Reexame já se encontrava em tramitação neste Tribunal, não apreciou o conteúdo do pedido apresentado.

É o Relatório, no essencial.

### **ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Na petição, fls. 01/03, o recorrente apresenta as seguintes alegações recursais ora sintetizadas:

- a- O recorrente fez juntar aos autos Decretos de fls. 04 a 279, no total de R\$4.099.959,00, alegando que foi realizado um levantamento com relação a estes Decretos e concluiu que houve divergência apontada na análise técnica do TCEMG;

- b- Alegou, fl. 03, que o percentual do orçamento autorizado para suplementação foi de 25%, sendo 10% através da Lei 1517/2005, posteriormente teve um acréscimo de mais 10% com a Lei 1556/2006 e finalmente mais 5% com a Lei 1574/2006, conforme cópias anexas;
- c- Alegou ainda, que com relação aos Decretos 1419, 1449, 1474, 1526, 1527 não são referentes à suplementação e os seus valores devem ter sido incorporados em outros decretos, conforme cópias anexas;
- d- Observou, também, que com relação ao Decreto 1507 está em duplicidade com o Decreto 1506, conforme cópia em anexo.
- e- Solicita a compreensão e regularização das divergências apontadas e por fim, espera pela aprovação das contas do exercício de 2006 pelo órgão fiscalizador.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em cumprimento ao despacho exarado pela eminente Relatora, Conselheira, fl. 286, esta Coordenadoria passa ao exame das alegações recursais apresentadas pelo recorrente, fls. 01/03, bem como à análise da documentação acostada às fls.04/279.

De início, cabe transcrever o seguinte trecho da Ementa do Parecer Prévio, publicada no DOC- Diário Oficial de Contas de 09/08/2011:

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica (LC 102/2008) e no art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em contrariedade ao art. 42 da Lei 4.320/64, o que configura falha grave de responsabilidade do gestor.

A peça recursal trata apenas de apresentar alegações com vistas a afastar a irregularidade ensejadora da rejeição das contas em tela.

Nas razões recursais ora examinadas, verificamos, com base na documentação enviada, que o Total de Créditos Autorizados, R\$4.128.000,00, constante do reexame de fl. 132, e que serviu de base para emissão do parecer prévio ora contestado, está correto, uma vez que a Lei Orçamentária Anual autorizava a abertura de 10% da Despesa Orçada, a Lei nº 1556/2006, fls. 267, passou o limite para 20%, valor esse que foi aumentado para 25%, nos termos da Lei nº 1574/2006, fls. 268. Registre-se, também a existência da Lei 1527/2006,



informada por meio do SIACE/PCA, que havia autorizado a abertura de mais R\$28.000,00 de créditos adicionais, conforme informação de fls. 54 e 132.

Ao confrontar a documentação enviada de fls. 01 a 279, apuramos as seguintes divergências quanto ao Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários enviados pelo defendente, no reexame de fls. 135/136 – Processo 730013:

O recorrente juntou, às fls. 04 a 279, decretos que autorizam a abertura de créditos suplementares, no total de R\$4.099.959,00, excluindo da relação informada na Prestação de Contas, fls. 135/136 do Processo 730013, que somava R\$5.236.417,00, os seguintes valores:

- R\$791.558,00, sem nenhuma justificativa;
- R\$289.600,00, referentes aos decretos 1419, 1449, 1474, 1526 e 1527, que alega não se referirem a autorização para suplementação de créditos orçamentários, conforme documentos de fls. 269 a 275;
- R\$55.300,00, que se refere ao valor dos decretos 1506 e 1507, acostados fls. 153 e 276, respectivamente, que segundo o requerente, foram emitidos em duplicidade;

Quanto aos decretos 1419, 1449, 1474, 1526 e 1527, no valor total de R\$289.600,00, verifica-se, pelo exame da documentação trazida pelo recorrente, às fls. 269 a 275, que, conforme alegado, os mesmos versam sobre matérias distintas da abertura de créditos suplementares. Portanto, tal valor deve ser excluído do total de créditos adicionais abertos no exercício de 2006.

Em relação à duplicidade de abertura de créditos suplementares por meio dos decretos nº 1506, fls. 153, e nº 1507, fls. 276, não acatamos a alegação apresentada, uma vez que não restou comprovada a revogação de nenhum dos dois instrumentos. Portanto, considerando que ambos os decretos estavam em vigor no exercício ora examinado, não há razão para exclusão desse valor do total de créditos adicionais abertos no exercício de 2006.

Em relação aos decretos excluídos do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, sem apresentação de justificativa, este órgão técnico opina pela manutenção dos valores informados no processo de prestação de contas, fls.67, e mantido no reexame de fls. 136, uma vez que as modificações propostas pelo recorrente impactam na execução orçamentária e não possuem lastro documental.

Comparando os valores constantes do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” de fl. 135/136 do processo de prestação de contas com a documentação apresentada pelo recorrente, verificou-se que o valor do decreto 1457 informado no referido quadro, R\$49.100,00, era diferente da documentação de suporte, fl. 56, onde consta o valor de R\$1.600,00 e que o valor do decreto 1507, no valor de R\$66.600,00, de acordo com o documento de fl. 276, era de R\$55.300,00. Portanto, no exame da matéria relativa à abertura de créditos suplementares, deverá ser feita a retificação no valor R\$47.500,00 a menor do valor total de créditos adicionais abertos no exercício de 2006, referente



ao decreto 1457, e no valor de R\$11.300,00 a menor, relativamente ao decreto 1507.

Assim sendo, o total de Créditos Suplementares Abertos, conforme apuramos, tendo em vista a documentação enviada, foi de R\$4.888.017,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e dezessete reais), menos Total de Créditos Autorizados, no montante de R\$4.128.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil reais) totaliza o valor para R\$760.017,00 (setecentos e sessenta mil, dezessete reais), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

## **CONCLUSÃO**

Após analisadas as alegações recursais apresentadas, esta Coordenadoria, mesmo entendendo não ter ficado comprovado dano ao erário, em face do descumprimento da disposição do artigo 42 da Lei Federal 4.320/64, entende, s. m. j., que o parecer prévio ora hostilizado deva ser mantido por ter ficado caracterizada, no exercício ora examinado, desatenção à Lei Orçamentária Anual, votada no exercício anterior e alterada durante a execução do orçamento em 2006, importante instrumento de controle das receitas e despesas públicas, conforme disposto nos artigos 165 a 167 da Carta Magna de 1988.

Tribunal de Contas, 10 de Fevereiro de 2012.

Maria da Glória Assunção Duarte

Inspetor de Controle Externo

TC-1482-3